



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.327 - PR (2015/0142455-5)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : ELICHELLE GABRIELLI PERILIS E OUTRO
ADVOGADO : ELICHELLE GABRIELLI PERILIS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CRISTIANE GOMES ARANDA
PACIENTE : EDSON FLAVIO OJEDA NUNE
PACIENTE : JOSE AUGUSTO GOMES ARANDA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS PACIENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie, todavia, ressalvada a possibilidade da existência de alguma flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício.

– Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

– As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta dos pacientes, ante o *modus operandi* empregado na prática dos delitos, tendo o Magistrado de primeiro grau destacado que integravam sofisticada organização responsável pela comercialização interestadual de entorpecentes (*crack* e cocaína) em larga escala. Assinalou-se, ainda, que permaneciam em local incerto e que na residência de um dos pacientes, tido como o líder da associação, foi encontrada vultosa quantia de dinheiro em espécie, tudo levando a demonstrar o risco que representam ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.327 - PR (2015/0142455-5)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : ELICHELLE GABRIELLI PERILIS E OUTRO
ADVOGADO : ELICHELLE GABRIELLI PERILIS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CRISTIANE GOMES ARANDA
PACIENTE : EDSON FLAVIO OJEDA NUNE
PACIENTE : JOSE AUGUSTO GOMES ARANDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de CRISTIANE GOMES ARANDA, EDSON FLAVIO OJEDA NUNE e JOSE AUGUSTO GOMES ARANDA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos do HC n. 1.371.396-3.

Consta dos autos que foi determinada a prisão preventiva dos pacientes como incurso nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006 (fls. 280/284), ainda pendente de cumprimento. Foi indeferido o pedido de liberdade provisória (fls. 320/324)

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário, cuja ordem foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRAFICO. ART. 35 DA LEI DE DROGAS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA COM BASE EM REPRESENTAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL E APÓS MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP EVIDENCIADOS. "OPERAÇÃO NAVEGANTES". INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS QUE INDICAM O ENVOLVIMENTO DOS PACIENTES COM O ESQUEMA CRIMINOSO INVESTIGADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO CONCRETO QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DA MEDIDA PARA A 'GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA' E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PACIENTES EM LOCAIS IGNORADOS. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP INVIABILIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA POR UNANIMIDADE. (fls. 56)

No presente *writ*, a defesa reitera a alegação de não estarem presentes os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, pois a preventiva foi decretada sem a indicação de elementos concretos para justificar a segregação antecipada. Invoca o princípio da presunção de inocência e sustenta a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas.

Pugna, assim, pela revogação de decreto preventivo ou sua substituição pela aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Indeferida a liminar (fls. 190/191) e prestadas informações (fls. 196/247, 249/263 e 267/324), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 325/341).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.327 - PR (2015/0142455-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC n.109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Contudo, nada impede que, de ofício, se constate a existência de manifesta ilegalidade que implique em ofensa à liberdade de locomoção dos pacientes (HC n.271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2014).

Assim, diante da possibilidade da concessão da ordem de ofício, passo à análise do pedido deduzido.

Conforme relatado, busca-se na presente impetração a revogação da custódia cautelar decretada em desfavor dos pacientes.

Estes foram os fundamentos do Magistrado de primeiro grau para a decretação da prisão preventiva dos pacientes:

Analisando-se os pressupostos e fundamentos para a decretação da prisão preventiva (artigos 312 e 313 do CPP) e, de maneira alheia a qualquer análise quanto ao mérito acusatório, observa-se que restaram configurados, neste caso concreto, tanto o fumus comissi delicti quanto o periculum libertatis.

O fumus comissi delicti restou configurado diante da prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria do crime de tráfico de drogas e organização criminosa voltada ao tráfico, recaindo de sobre os representados EDSON FLAVIO OJEDA NUNE, CRISTIANE GOMES ARANDA, MARCOS VINÍCIUS DA SILVA e JOSÉ AUGUSTO GOMES ARANDA.

Observo que o presente inquérito policial foi instaurado após a prisão de EDERSON DOUGLAS BRANCO, no dia 07 de janeiro de 2015, em Umuarama, oportunidade em que foi flagrado com 1,5 Kg de "Cocaína", pronta para ser comercializada, tendo sido apreendidas na oportunidade duas balanças de precisão, dois telefones celulares e R\$ 312,00 (trezentos e doze reais) em espécie. Há Informações nos autos de que a referida prisão foi realizada em consequência ao monitoramento realizado pelos investigadores do Núcleo de Inteligência Policial da SDP, os quais desde o mês de setembro de 2014 investigam a organização criminosa comandada por Edson Flavio Ojeda Nune.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Durante as investigações foram levantadas informações através de interceptação telefônica (0010510-32.2014.8.160173 da 1ª Vara Criminal) referente à "Operação Navegantes" de que Edson Flávio Ojeda Nune buscava drogas (cocaína e crack) em Ponta Porã-MS e outras cidades do Mato Grosso do Sul e comercializava os entorpecentes através de um "soldado" (indivíduo encarregado de armazenar e revender a droga), o qual foi identificado como sendo Marcos Vinícios da Silva. Já Cristiane Gomes Aranda, esposa de Edson Flávio, possivelmente gerenciava o recebimento e pagamento dos entorpecentes em conta corrente de sua titularidade. Por sua vez, José Augusto Gomes Aranda era responsável pelo transporte da droga na cidade de Umuarama para ser distribuída na região, além de atuar como "batedor" de Ojeda (relatório de fls. 52/99).

Consta, ainda, que após cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de Edson Ojeda, foi localizada a quantia de R\$ 15.650,00 (quinze mil, seiscentos e cinquenta reais) em espécie, conforme Auto de Apreensão de fls. 47. Segundo conversa interceptada entre Edson e um suposto traficante do Mato Grosso, esse dinheiro seria utilizado para pagamento de dívidas com fornecedores de drogas.

Note-se que a prisão em flagrante de Ederson Douglas Branco (fls. 02/03), o cenário demonstrado através da interceptação telefônica sobre as comunicações realizadas entre a alegada organização criminosa formada entre os representados (fls. 52/99) e o valor de R\$ 15.650,00 (quinze mil, seiscentos e cinquenta reais) em espécie encontrado na residência de Edson Flavio Ojeda Nune em circunstâncias pouco esclarecidas (fl. 47), autorizam a conclusão pela necessidade da prisão preventiva dos representados.

Estes fatos devem ser aliados à existência de outras denúncias de tráfico e organização criminosa comandada por Edson Flavio Ojeda Nune, que indicam que a prática não se trata de fato isolado em sua vida, demonstrando o alto grau de periculosidade concreta dos acusados, que colocam em premente risco a coletividade local, de modo que a prisão tem por finalidade evitar a reiteração criminosa.

Diante desse quadro, o art. 313, I, do Código de Processo Penal autoriza o decreto cautelar, uma vez que o delito de tráfico de drogas é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.

Conforme relacionado acima, cada qual dos acusados detém papel delimitado e ativo na dinâmica da organização criminosa sob investigação, que parece vir agindo de forma articulada com vistas a promover a distribuição e o comércio de entorpecentes em larga escala nesta comarca, pelo que impõe-se a necessidade de sua segregação cautelar, de modo a resguardar a ordem pública e à garantir a aplicabilidade da lei penal na hipótese (evitando o risco de atemorização de testemunhas relacionadas à prática delitiva e assegurando o sucesso da futura instrução processual penal, sobretudo diante do grau de articulação e irradiação social que parece deter a organização criminosa).

De outro lado, a custódia cautelar é proporcional. Isso porque, na hipótese de eventual condenação, a princípio poderá ser caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de imposição do regime fechado, para o início do resgate das penas.

Assim, em suma, pelo resguardo à ordem pública faz-se imperiosa a decretação das prisões preventivas, já que o modus operandi adotado pelos agentes revela-se grave, ousado e bem articulado, ensejando significativo e talvez irreparável risco à coletividade acaso mantidos em liberdade.

Outrossim, há a necessidade de segregação cautelar para o sucesso da instrução processual penal, pois dos elementos concretos presentes nos autos deflui alto risco de que, uma vez em liberdade, os representados possam vir a reiterar tais ou mais graves práticas delitivas ou, eventualmente, obstruir a persecução penal, frustrando os atos processuais ou atemorizando testemunhas (fls. 281/284).

O pedido de revogação da prisão cautelar foi indeferido, em síntese, nos seguintes termos:

Denota-se dos elementos informativos jungidos ao feito que os requerentes, em tese, fazem parte da organização criminosa liderada por Edson Flavio Ojeda Nune (também postulante), como destacado pelo Parquet (mov. 10.1) e em especial pelo que pode ser extraído da interceptação telefônica realizada com autorização judicial (a. 0010510-32.2014 8.16.0173).

O enredo investigativo constante dos autos principais demonstra, a princípio, que os requerentes teriam se associado e estariam promovendo a distribuição de drogas nesta cidade e na região, prática esta muito grave e de intensa reprovação, justificando a segregação com fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal

Numa ponderação superficial dos elementos informativos, tal qual comporta este incidente processual, é possível visualizar que todos os postulantes, prima facie, estariam agindo conjuntamente para a comercialização de drogas nesta comarca. A douta Juíza que decretou a custódia cautelar dos requerentes identificou com precisão a conduta que cada um estaria praticando para o desenvolvimento da atividade ilícita e a proliferação do comércio de drogas.

Com efeito, resumiu-se que Edson Flávio buscava "cocaína" e "crack" na cidade de Ponta Porã/MS e comercializava os entorpecentes por meio de um "soldado" (Marcos Vinícius da Silva¹). Por sua vez, cabia à Cristiane, esposa daquele, a gerência do tráfico, enquanto José Augusto, irmão de Cristiane e cunhado de Edson Flávio, atuaria como "batedor" e também no transporte direto das substâncias entorpecentes que eram trazidas de outro estado a esta urbe.

Diante de tais circunstâncias, evidenciam-se sérios indícios de envolvimento dos postulantes nos fatos em investigação, em especial a interceptação telefônica e os demais elementos informativos jungidos no IP nº 0000152-71.2015.8.16.0173, onde houve a prisão em flagrante de Ederson Douglas Branco e a apreensão de drogas e dinheiro, tudo possivelmente relacionado às infrações penais que estariam cometendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os requerentes.

Portanto, constatada a existência de provas da materialidade e de indícios de autoria, deve ser mantido o decreto prisional. Vale registrar que as informações extraídas dos autos, a princípio, dão conta de um esquema muito bem organizado de tráfico de drogas. Os agentes estariam delinquindo entre estados da federação e os crimes imputados na denúncia são referentes ao comércio de "cocaína" e "crack", drogas altamente nocivas à saúde humana e capazes de causar vício em seus usuários de forma muito rápida.

Ainda pelo que emerge até agora dos elementos informativos, a liberdade dos requerentes sem dúvida colocaria em xeque a ordem pública, pois há sérios indícios que a conduta era perpetrada por eles de maneira reiterada. Logo, a possibilidade de se manterem na atividade ilícita é plausível, o que sem dúvida causa abalo social e recomenda a constrição à liberdade de todos.

Anota-se que esses postulantes estão em locais ignorados, causando óbice à instrução do processo. A custódia cautelar, sob este viés, mostra-se indispensável para assegurar a regular tramitação da marcha processual, sobretudo se considerado que um dos codenunciados está preso e, assim, sofrendo consequências processuais ante a não localização dos requerentes.

Na espécie, portanto, a segregação cautelar foi devidamente justificada para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, notadamente em razão da gravidade concreta do fato, da audácia pertinente à organização voltada à prática do comércio ilícito de entorpecentes; da periculosidade dos postulantes e demais acusados; e da forma ajustada e bem organizada como teriam agido os requerentes e seus comparsas.

Assim, por ora, não é recomendável a soltura pela afronta que isso representaria à ordem social, evitando que paire no meio coletivo a sensação geral de impunidade, com o incentivo à prática de novos ilícitos desta natureza (fls. 181/184)

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão de primeiro grau, nos seguintes termos:

Inicialmente, no que tange ao primeiro requisito para a decretação da prisão preventiva, a decisão apontou provas de materialidade e indícios de autoria.

Já em relação ao segundo aspecto, o julgador singular delineou dois dos requisitos do art. 312 do CPP, vale dizer, necessidade da prisão cautelar para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, notadamente em razão da gravidade concreta do fato, diante da audácia pertinente à organização voltada à prática do comércio ilícito de entorpecentes, da periculosidade dos acusados, e da forma ajustada e bem organizada como teriam agido.

E tal decisão restou embasada em dados concretos, principalmente pelo fato de que os ora pacientes Edson Flávio Ojeda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nune, Cristiane Gomes Aranda e José Augusto Gomes Aranda, tinham funções bem definidas na organização, respectivamente, como o indivíduo que buscava drogas (cocaína e crack) em Ponta Porã-MS e outras cidades do Mato Grosso do Sul, a segunda possivelmente gerenciava o recebimento e pagamento dos entorpecentes em conta corrente de sua titularidade, e o terceiro, por sua vez, seria o responsável pelo transporte da droga na cidade de Umuarama para ser distribuída na região, além de atuara como "batedor" de Ojeda.

Inequívoco, assim, que o Juízo apontou satisfatoriamente que cada um dos acusados detém papel delimitado e ativo na dinâmica da organização criminosa sob investigação, que parece vir agindo de forma articulada com vistas a promover a distribuição e o comércio de entorpecentes em larga escala, razão pela qual a prisão se faz necessária, especialmente diante do grau de articulação e irradiação social que parece deter o organização criminosa.

No mesmo sentido, caminhou o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça:

(...)

Portanto, o que se verifica é que os argumentos da decisão dizem respeito às circunstâncias do caso concreto, não podendo se falar em fundamentação inidônea ou genérica do decreto prisional, e muito menos falta de fundamentação, especialmente porque a conduta de cada um dos agentes foi delimitada na decisão. (fls. 62/63).

Quanto ao ponto, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP.

É certo, ainda, que, em razão do princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade, a prisão preventiva deve ser a exceção, imposta apenas aos casos em que não for possível a manutenção da liberdade com ou sem a implementação de medida cautelar diversa prevista no art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta dos pacientes, ante o *modus operandi* empregado na prática dos delitos, tendo o Magistrado de primeiro grau destacado que integravam sofisticada organização criminosa responsável pela comercialização interestadual de entorpecentes (*crack* e *cocaína*) em larga escala. Assinalou-se, ainda, que os agentes permanecem em local incerto e que na residência de um dos pacientes, tido como o líder da associação, foi encontrada vultosa quantia de dinheiro em espécie, tudo levando a demonstrar o risco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que representam ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Nesse contexto, levando-se em conta que o Juiz utilizou-se de elementos concretos extraídos dos autos, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. A decisão judicial evidencia a existência de organização criminosa constituída pelo recorrente e outros acusados, cujo objetivo era transportar droga adquirida em São Paulo até o seu destino final, a cidade de Caruaru-PE.

3. Com efeito, o Juízo singular, em observância ao princípio do livre convencimento motivado, apontou a materialidade do crime e os indícios de que o recorrente integra suposta associação criminosa (fumus comissi delicti), assim como destacou a gravidade concreta dos fatos a ele atribuídos: a quantidade de integrantes da suposta associação criminosa e o modus operandi pelo qual operariam o tráfico, inclusive com transporte de droga de outros estados da Federação, são indicativos da habitualidade e da especialidade do grupo, demonstrando assim efetiva possibilidade de reiteração criminosa.

4. Recurso não provido. (RHC 53.883/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 27/04/2015)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. (1) IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE. (2) ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. (3) INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA PRÉVIA ORDEM. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. (4) PRISÃO PREVENTIVA. (A) EXCESSO DE PRAZO. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO SUPERADA. SÚMULA 52/STJ. (B) FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMÉRCIO EM LARGA ESCALA DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. ORDEM EM PARTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREJUDICADA E, NO MAIS, NÃO CONHECIDA.

1. *É inviável, a bem da racionalização do emprego do habeas corpus, a sua utilização como sucedâneo recursal.*

2. *Não se mostra apropriado o manejo do habeas corpus para reconhecer a inocência do imputado. Igualmente, não é possível alcançar-se juízo de nulidade de interceptação telefônica quando tal tema não foi deslindado na origem, em razão de deficiente instrução do prévio mandamus. O constrangimento ilegal, no seio do remédio heroico, demanda demonstração por meio de prova pré-constituída. Descumprida tal tarefa, de bem aparelhar a petição do writ, tem-se clara hipótese de incidência do ônus objetivo da prova, pelo qual, diante de situação em que há insuficiência/inexistência de elemento da prova, passa-se a perquirir sobre o ônus da prova subjetivo, ou seja, a quem caberia a produção da prova pré-constituída do constrangimento ilegal. Tocando ao impetrante tal incumbência, com a insuficiência probatória, a este recai a desvantagem processual.*

3. *Encontrando-se a ação penal na fase de apresentação de alegações finais, tem-se por superada a alegação de excesso de prazo para a conclusão da instrução. Inteligência da Súmula 52/STJ.*

4. *A prisão preventiva é medida odiosa, cabível apenas em casos de premente necessidade, em situação em que avulta a proporcionalidade (homogeneidade) e a adequação. Na espécie, sublinhou-se o risco de reiteração delitiva, lastreado no modus operandi dos crimes de tráfico de drogas e respectiva associação. Foi posto em destaque a sofisticação da *societas sceleris*, que contava com mais de vinte membros. Assinalou-se, ainda, a gravidade concreta dos fatos em foco. Foi imputada a atuação do consórcio criminoso, com o comércio em larga escala de entorpecentes. Foram apreendidos mais de cinquenta quilos de cocaína.*

5. *Ordem, em parte, julgada prejudicada e, no mais, não conhecida. (HC 275.499/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 17/10/2014)*

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA. ATIVIDADE REITERADA. EXISTÊNCIA DE FACÇÃO CRIMINOSA ALTAMENTE ESTRUTURADA PARA A PRÁTICA DE CRIMES GRAVES. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva, se inexistentes nos autos elementos concretos para justificar a decretação da medida extrema (v.g. HC 44.833/MT, Quinta Turma, Rel. Ministro*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GILSON DIPP, DJ de 19/09/2005).

2. Os julgadores, nas decisões impugnadas, demonstraram, com base em elementos concretos, a pertinência da manutenção da prisão cautelar sub judice para a garantia da ordem pública, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo em razão da extrema gravidade da conduta e da real periculosidade do agente, que se encontra foragido. Com efeito, há fortes indícios de que o Recorrente pratica, de forma reiterada, a atividade delituosa e integra organização criminosa altamente estruturada para o cometimento de diversos crimes, em especial, o tráfico interestadual de drogas, em associação com outras duas facções criminosas.

3. Recurso desprovido. (RHC 48.058/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

Assim, não verifico, no caso dos autos, nenhuma flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Diante do exposto, não conheço do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0142455-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 327.327 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001441920148160177 00001527120158160173 00043245620158160173
0035121420158160173 13713963 1441920148160177 1527120158160173
35121420158160173 43245620158160173

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ELICHELLE GABRIELLI PERILIS E OUTRO
ADVOGADO	: ELICHELLE GABRIELLI PERILIS E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: CRISTIANE GOMES ARANDA
PACIENTE	: EDSON FLAVIO OJEDA NUNE
PACIENTE	: JOSE AUGUSTO GOMES ARANDA
CORRÉU	: EDERSON DOUGLAS BRANCO
CORRÉU	: MARCOS VINICIUS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.